



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: PET 1305-40.2014.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE-RS

REQUERENTE: GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Vistos.

Trata-se de petição apresentada pelo SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, requerendo autorização desta Corte para a realização de publicidade da “Campanha de Ajuda Humanitária à Gaza” durante o período eleitoral de 2014.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral se dá pelo indeferimento do pedido (fls. 32-34).

É o relatório.

Decido.

A autorização para publicidade institucional dos órgãos públicos durante o período eleitoral está disciplinada no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/1997, *verbis*:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

[...]

**VI - nos três meses que antecedem o pleito:**

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública**, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.



## JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do dispositivo, depreende-se que a autorização para a prática de publicidade institucional exige, como pressuposto inarredável, a comprovação de que o caso se trata de grave e urgente necessidade pública.

Na hipótese, o Estado do Rio Grande do Sul busca autorização para divulgar a “Campanha de Ajuda Humanitária a Gaza”, consistente em ações de conscientização e recolhimento de recursos a fim de auxiliar as pessoas diretamente afetadas pelo aludido confronto.

A regra é a vedação da publicidade institucional durante o período eleitoral, sendo apenas excepcionalmente admitida nos casos de grave e urgente necessidade pública. Sendo uma norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente.

Em primeiro lugar, apesar da nobreza da iniciativa, a arrecadação de doações para auxílio humanitário a uma região no exterior foge das atribuições típicas de um Estado federado, sendo esta uma preocupação mais afeita à União, a quem compete manter relações com Estados estrangeiros, nos termos do artigo 21, I, da CF.

Além desta fuga das atividades próprias do Estado, vislumbra-se uma vinculação direta com a pessoa do atual Governador do Estado, conforme expressamente destacado nas justificativas da campanha: “Soma-se a este processo a missão oficial desenvolvida pelo Governador do Estado à região, os termos de irmandade entre municípios gaúchos e cidades palestinas, bem como a visita do governador à escola mantida pela Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina – UNRWA”(fl. 02).

Por fim, a campanha será divulgada com o brasão do Estado do Rio Grande do Sul, não havendo justificativas para que uma ação de recolhimento de doações seja acompanhada da identificação do Estado se esta iniciativa não se encontra entre as atividades próprias do ente federado.

Nessa mesma linha de entendimento, cite-se a consideração do douto procurador regional eleitoral:

Ora, é natural que, no período crítico, em que o atual Governador visa à disputa pela reeleição, tal programa positivo, voltado especialmente ao eleitorado pertencente à comunidade palestina do Estado do Rio Grande do Sul, tem o condão de desequilibrar o pleito em prejuízo daqueles candidatos que não ocupam cargos públicos, sendo o desiderato do art. 73, VI, b, coibir esse tipo de ocorrência.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Pelas razões acima expostas, a publicidade pretendida, nos moldes em que proposta, não se enquadra no conceito de grave e urgente necessidade pública exigida pela legislação pátria para a excepcional autorização da campanha.

Entendo, portanto, que deve ser indeferida a publicidade institucional.

ANTE O EXPOSTO, **indeferido** a publicidade da “Campanha de Ajuda Humanitária à Gaza”.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2014.

Des. Marco Aurélio Heinz,  
Presidente.